



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1104147

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2020

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cana Verde

RESPONSÁVEL: Eduardo Cardoso Garcia

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cana Verde, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Cardoso Garcia, prefeito do referido município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou, na parte conclusiva do relatório, item 2.3.2 - “Créditos Orçamentários e Adicionais – Superávit Financeiro”, a existência de irregularidade relacionada à **abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos**, no valor de R\$ 456.964,51, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. Desse montante, R\$ 404.835,23 foram objeto de empenho. Concluiu, ao final, que tal irregularidade poderia ensejar a rejeição das contas (peça nº 10 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Para além dos apontamentos acima, o Órgão Técnico teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, bem como acerca do monitoramento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação e a respeito do Relatório de Controle Interno, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Procedeu-se, então, à citação do prefeito à época, Eduardo Cardoso Garcia, e do atual prefeito, Aender Anastácio de Moraes, conforme despacho do Relator à peça nº 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Após a manifestação dos responsáveis, o Órgão Técnico, em sede de reexame, constatou o saneamento da irregularidade apontada no item 2.3.2 – “Superávit Financeiro”, relativa à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis. Desse modo, concluiu pela aprovação das contas (peça nº 58).

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 1/2021, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2020.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando os exames empreendidos pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que deles constam, bem como das alegações de defesa, este *Parquet* ratifica a conclusão constante do reexame técnico (peça nº 58), pela regularidade das contas prestadas pelo gestor.

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cana Verde, referentes ao exercício de 2020**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Por fim, ainda que o Órgão Técnico não tenha se manifestado a respeito, este *Parquet* verificou que a Câmara Municipal, em discordância com a previsão constante do art. 29-A, §1º, da CR/88, vem, desde 2016, gastando mais de 70% da sua receita com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos seus vereadores. À vista disso, OPINA que essa irregularidade seja apurada em ação própria de fiscalização desse Tribunal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)